



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Despacho n.º 19184-A/2008

Nos termos do disposto no n.º 10 do artigo 15.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, determino a publicação na 2.ª série do *Diário da República* do projecto de regulamento anexo, relativo ao concurso público para o licenciamento de um serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre, com vista à respectiva apreciação pública, por um período de 30 dias a contar da data daquela publicação.

Os interessados devem pronunciar-se por escrito para o endereço electrónico consultapublica@gmcs.pt ou para o endereço postal Gabinete para os Meios de Comunicação Social, Palácio Foz, Praça dos Restauradores, 1250-187 Lisboa.

16 de Julho de 2008. — O Ministro dos Assuntos Parlamentares, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

ANEXO

Projecto de regulamento do concurso público para o licenciamento de um serviço de programas televisivo de acesso não condicionado livre

Artigo 1.º

Objecto

O concurso público previsto no presente regulamento tem por objecto a atribuição de uma licença para o exercício da actividade de televisão que consista na organização de um serviço de programas de âmbito nacional, generalista, de acesso não condicionado livre e com vinte e quatro horas de emissão diárias, utilizando espectro hertziano destinado à radiodifusão televisiva digital terrestre compreendido na reserva de capacidade prevista no regulamento n.º 95-A/2008, do ICP — Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 39, de 25 de Fevereiro de 2008, como determinado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 12/2008, de 3 de Janeiro, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 15, de 22 de Janeiro de 2008.

Artigo 2.º

Disposições aplicáveis

O concurso público rege-se pelas disposições constantes da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, do presente regulamento e do caderno de encargos, e ainda pelo Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 3.º

Concorrentes

1 — Podem concorrer à atribuição da licença objecto do presente concurso as sociedades comerciais, constituídas ou a constituir, que tenham como objecto principal o exercício da actividade de televisão, não incorram nas restrições previstas no artigo 12.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, e preencham os requisitos fixados no presente regulamento.

2 — As sociedades a constituir podem concorrer desde que disponham de um cartão provisório de identificação, só sendo, porém, emitida a licença, em caso de atribuição, após apresentação de certidão comprovativa da efectivação do registo do contrato de sociedade na competente conservatória do registo comercial.

3 — O capital mínimo exigível à sociedade a que for atribuída a licença é de € 5 000 000, devendo, sob pena de caducidade da mesma, ser realizado integralmente nos 30 dias após a notificação da decisão de atribuição.

Artigo 4.º

Preparação das candidaturas

O caderno de encargos encontra-se disponível para consulta dos interessados no sítio electrónico da ERC — Entidade Reguladora para a Comunicação Social, em www.erc.pt, bem como no serviço de aten-

dimento ao público da sua sede, na Avenida de 24 de Julho, 58, em Lisboa, todos os dias úteis, entre as 9 e as 16 horas, até ao dia e hora de abertura do acto público do concurso.

Artigo 5.º

Caução provisória

1 — Para garantia do vínculo assumido com a apresentação das candidaturas e das obrigações inerentes ao concurso, as concorrentes devem prestar uma caução no valor de € 750 000.

2 — A caução é prestada por garantia bancária ou seguro-caução à ordem da ERC, em qualquer dos casos devidamente documentada.

3 — A caução pode ser levantada pelas concorrentes logo após o termo do prazo da entrega das candidaturas, se não tiver sido apresentada proposta ou esta não tiver sido admitida, ou ainda no termo do concurso, em caso de não atribuição da licença.

4 — Para os efeitos do disposto no número anterior, a ERC deve promover, nos 10 dias úteis subsequentes, as necessárias diligências.

Artigo 6.º

Pedidos de esclarecimento

1 — Os interessados podem solicitar, no decurso do prazo de entrega das candidaturas e até 15 dias úteis antes do respectivo termo, o esclarecimento das dúvidas que surjam na interpretação de quaisquer instrumentos do processo do concurso.

2 — Os pedidos de esclarecimento devem ser apresentados no serviço de atendimento ao público na sede da ERC, por escrito, contra recibo comprovativo da entrega, ou enviados por carta registada com aviso de recepção, dirigidos ao presidente do Conselho Regulador da ERC.

3 — Os esclarecimentos são prestados pela ERC por carta registada com aviso de recepção, expedida até 10 dias úteis após a data de recepção referida no número anterior.

4 — Os pedidos de esclarecimento, bem com as respectivas respostas, serão integrados num livro que será mantido à disposição dos interessados que o pretendam consultar, na sede da ERC, todos os dias úteis, entre as 9 e as 16 horas, sendo a mesma informação disponibilizada no sítio electrónico da ERC.

5 — As informações constantes do livro de consulta prevalecem sobre as que são disponibilizadas no sítio electrónico da ERC.

6 — O livro de consulta é encerrado e arquivado na ERC no dia da realização do acto público do concurso.

7 — Havendo utilização dos serviços de correio, os interessados são os únicos responsáveis pelos atrasos que se verifiquem, não podendo apresentar qualquer reclamação no caso de a entrega do pedido de esclarecimento na ERC se verificar já depois de esgotado o prazo aplicável.

Artigo 7.º

Modo e prazo de apresentação de candidaturas

1 — As candidaturas devem ser formalizadas mediante pedido escrito devidamente datado e assinado, redigido em língua portuguesa, dirigido ao presidente do Conselho Regulador da ERC, de que conste a identificação da concorrente e a referência ao presente regulamento de concurso.

2 — Os pedidos de candidatura devem ser entregues no serviço de atendimento ao público na sede ERC, contra recibo comprovativo da entrega, nos dias úteis, entre as 9 e as 16 horas.

3 — O prazo para entrega das candidaturas termina 40 dias úteis após a data de entrada em vigor do presente regulamento do concurso.

Artigo 8.º

Instrução do pedido

1 — As concorrentes devem apresentar, com o pedido de candidatura a que se refere o artigo anterior, os seguintes documentos e elementos:

a) Declaração da entidade com poderes para vincular a concorrente, nessa qualidade reconhecida nos termos legalmente admitidos, donde conste expressamente a aceitação das condições do concurso e sujeição às obrigações decorrentes do acto da candidatura e das respectivas propostas em caso de atribuição da licença;

b) Certidão da matrícula e inscrições em vigor emitida pela conservatória do registo comercial competente ou código de acesso à certidão

permanente da entidade concorrente em termos que permitam a verificação dos referidos elementos;

c) Fotocópia simples dos respectivos estatutos;

d) Documento comprovativo da prestação de caução provisória nos termos fixados no artigo 5.º;

e) Documento que refira a composição do capital social directo e indirecto;

f) Documentos comprovativos de regularização da situação contributiva perante a segurança social e perante as contribuições e impostos ou consentimento, nos termos legalmente previstos, para que a ERC proceda à consulta da situação tributária e contributiva da concorrente;

g) Declaração de conformidade de contabilidade organizada nos termos do Plano Oficial de Contabilidade;

h) Plano técnico elaborado de acordo com a estrutura definida no caderno de encargos;

i) Plano económico-financeiro elaborado de acordo com a estrutura definida no caderno de encargos;

j) Documento que reflecta a suficiência e qualidade dos meios humanos e técnicos a afectar, com descrição dos meios humanos afectos ao projecto e indicação dos postos de trabalho envolvidos e da qualificação profissional dos responsáveis pelos principais cargos de direcção;

k) Descrição detalhada da actividade que a concorrente se propõe desenvolver, incluindo o respectivo estatuto editorial, linhas gerais de programação e menção da designação a adoptar para o serviço de programas em questão, bem como todos os elementos que permitam a avaliação do projecto de acordo com os critérios e subcritérios estipulados no artigo 13.º e no anexo I;

l) Declaração da entidade com poderes para vincular a concorrente de que todas as cópias apresentadas, independentemente do meio de suporte, estão conformes com os originais e de que se aceita a prevalência destes para todos os efeitos;

m) Quaisquer outros elementos que a concorrente considere relevantes para a apreciação da sua candidatura.

2 — Para efeitos da alínea e) do n.º 1, as concorrentes devem identificar especificadamente os titulares, pessoas singulares ou colectivas, do capital social da entidade concorrente, o montante das suas participações, bem como, caso algum ou alguns dos sócios sejam pessoa colectiva, proceder, quanto a estes, à mesma indicação especificada.

3 — As entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º estão dispensadas da entrega dos documentos previstos nas alíneas a), b), c), f) e g) do n.º 1 e devem apresentar:

a) Protocolo vinculativo dos constituintes entre si donde conste expressa declaração de aceitação das condições do concurso público e sujeição às obrigações decorrentes do acto de candidatura e das respectivas propostas, em caso de atribuição da licença;

b) Projecto de estatutos, a cujo teor os constituintes se vinculam;

c) Cartão provisório de identificação.

4 — As entidades referidas no n.º 2 do artigo 3.º devem indicar expressamente a morada para a qual pretendem que seja enviada toda a correspondência no âmbito do concurso.

5 — As sociedades cujo acto de constituição se tenha verificado nos 90 dias anteriores à data da entrega do pedido de candidatura estão dispensadas das exigências referidas nas alíneas f) e g) do n.º 1.

6 — Os documentos apresentados pelas concorrentes com sede social fora do território nacional devem ser emitidos e autenticados pelas autoridades competentes do país de origem ou, não existindo documento idêntico ao requerido, pode o mesmo ser substituído por declaração, sob compromisso de honra, feita pela concorrente perante uma autoridade judiciária ou administrativa, notário ou outra autoridade competente do país de origem.

7 — Todos os documentos que instruem o pedido de candidatura devem ser redigidos em língua portuguesa ou, no caso de não o serem, devem ser acompanhados da tradução devidamente legalizada e em relação à qual a concorrente declara aceitar a prevalência, para todos os efeitos, sobre os respectivos originais.

8 — Todos os documentos apresentados pelas concorrentes e que instruem o pedido de candidatura não são devolvidos, ficando na posse da ERC.

Artigo 9.º

Distribuição das peças do concurso

1 — O pedido de candidatura deve ser apresentado em envelope fechado e autonomizado dos restantes elementos que instruem a candidatura, no rosto do qual se deve identificar o nome da concorrente, bem como a licença a cuja atribuição se candidata.

2 — Os documentos e elementos que instruem o pedido de candidatura devem ser apresentados em invólucros encerrados de molde a garantir

a inviolabilidade do respectivo conteúdo, numerados por referência ao seu número total e devidamente identificados, distinguindo os capítulos relativos à identificação da concorrente, ao plano técnico, ao plano económico-financeiro, à suficiência e qualidade dos meios humanos e técnicos a afectar e à descrição detalhada da actividade que a concorrente se propõe desenvolver, nos termos do n.º 1 do artigo 8.º

3 — Os documentos originais relativos ao capítulo de identificação da concorrente devem ser numerados sequencialmente em todas as páginas, as quais devem ser rubricadas por um dos legais representantes da concorrente e conter a indicação de que se trata de original.

4 — Devem ser apresentadas duas cópias de todos os documentos referidos no número anterior, devidamente identificadas como tal.

5 — Os elementos relativos ao capítulo do plano técnico, ao capítulo do plano económico-financeiro, ao capítulo da suficiência e qualidade dos meios humanos e técnicos a afectar e ao capítulo da descrição detalhada da actividade que a concorrente se propõe desenvolver devem constar de fascículos indecomponíveis, com a numeração sequencial das páginas por capítulo, devendo cada fascículo ser rubricado na primeira página por um dos legais representantes da concorrente e conter indicação de que se trata de original.

6 — Devem ser apresentadas cinco cópias dos elementos referidos no número anterior em CD-ROM, não regravável, com os respectivos ficheiros em formato PDF (Adobe Acrobat), que devem manter a mesma numeração sequencial das páginas por capítulo.

7 — A parametrização de acesso aos ficheiros referidos no número anterior pode assegurar que este apenas seja efectuado através da utilização de uma palavra chave, a qual, nesse caso, deve ser indicada à Comissão a que alude o n.º 3 do artigo 10.º, mediante declaração encerrada em envelope fechado.

8 — O conteúdo dos referidos ficheiros pode, ainda, ser criptografado, devendo as concorrentes, nesse caso, fornecer as chaves ou certificados necessários para a sua consulta, nos termos referidos no número antecedente.

9 — Os envelopes referidos nos n.ºs 7 e 8, devidamente identificados, devem ser integrados no envelope que contém o pedido de candidatura.

10 — A parametrização inerente ao registo dos ficheiros no formato previsto no n.º 6 deve garantir a impossibilidade de alteração do seu conteúdo e de outra gravação, em qualquer meio.

Artigo 10.º

Acto público do concurso

1 — O acto público do concurso para abertura dos pedidos de candidatura tem lugar às 10 horas do 1.º dia útil posterior ao termo do prazo para entrega das candidaturas referido no n.º 3 do artigo 7.º, conforme constar de aviso a publicar pela ERC na imprensa e a disponibilizar no seu sítio electrónico, o qual fixará também o local da realização.

2 — Só podem intervir no acto público do concurso os representantes das concorrentes, até ao máximo de três por cada concorrente, desde que devidamente credenciados para as representarem no acto.

3 — O acto público do concurso é realizado por uma comissão nomeada por deliberação do Conselho Regulador da ERC, no prazo de cinco dias úteis a contar da data da entrada em vigor do presente regulamento de concurso, constituída por três individualidades idóneas e com reconhecida competência técnica, à qual compete neste âmbito:

a) Confirmar a recepção dos envelopes contendo os pedidos de candidatura, bem como dos invólucros com os documentos e elementos que os instruem;

b) Proceder à abertura dos envelopes que contém os pedidos de candidatura, incluindo os envelopes referidos no n.º 9 do artigo anterior, quando existentes, bem como dos invólucros que contém os documentos e elementos correspondentes à identificação da concorrente, plano técnico, plano económico-financeiro, documento que reflecta a suficiência e qualidade dos meios humanos e técnicos a afectar e a descrição detalhada da actividade que a concorrente se propõe desenvolver;

c) Rubricar os pedidos de candidatura e as declarações a que se referem os n.ºs 7 e 8 do artigo anterior, quando existentes, promovendo, em simultâneo, a chancela dos documentos originais relativos ao capítulo da identificação da concorrente, das primeiras páginas dos fascículos indecomponíveis referentes aos capítulos do plano técnico, do plano económico-financeiro, da suficiência e qualidade dos meios humanos e técnicos a afectar e da descrição detalhada da actividade que a concorrente se propõe desenvolver, bem como fixar um prazo para consulta dos processos de candidatura pelas concorrentes;

d) Verificar a qualidade dos intervenientes no acto público do concurso, sempre que necessário;

e) Conceder às concorrentes um prazo máximo de 15 dias úteis para procederem ao suprimento de eventuais omissões ou incorrecções verificadas no processo de candidatura, quando consideradas supriáveis;

f) Elaborar no prazo máximo de 20 dias úteis, contados a partir do acto público do concurso, ou, se for caso disso, a partir do termo do prazo previsto na alínea anterior, proposta fundamentada de lista de candidaturas admitidas ou excluídas para submissão ao Conselho Regulador da ERC;

g) Aceitar e decidir sobre as reclamações que sejam apresentadas no decurso do acto público, pelos representantes das concorrentes, suspendendo o acto, desde que se torne necessário.

4 — Das decisões referidas na alínea g) do número anterior cabe recurso hierárquico impróprio, com efeito meramente devolutivo, para o Conselho Regulador da ERC.

Artigo 11.º

Admissão e exclusão de candidaturas

1 — O acto de admissão ou de exclusão de candidaturas é objecto de deliberação do Conselho Regulador da ERC.

2 — A deliberação referida no número anterior é publicada na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizada no sítio electrónico da ERC.

3 — Não são admitidas propostas condicionadas, entendidas estas como as propostas em que a concorrente faz depender a sua validade da verificação de determinado acontecimento futuro e incerto.

4 — As candidaturas podem ser excluídas, em qualquer fase do processo do concurso, quando se verifique qualquer das seguintes situações:

- a) Apresentação de candidaturas por entidades que não possam concorrer, nos termos do artigo 3.º;
- b) Não cumprimento do disposto nos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 14.º;
- c) Não cumprimento dos requisitos e condições do concurso.

5 — São ainda excluídas as candidaturas que não tenham obtido parecer favorável do ICP-ANACOM nos termos do artigo 12.º

Artigo 12.º

Parecer do ICP-ANACOM

As candidaturas admitidas ficam sujeitas a parecer vinculativo do ICP-ANACOM quanto às condições técnicas de candidatura, a emitir no prazo de 10 dias úteis após a data da recepção do pedido formulado pela ERC.

Artigo 13.º

Apreciação das candidaturas

1 — Compete ao Conselho Regulador da ERC proceder à apreciação, classificação e graduação das candidaturas com base nos critérios de seguida elencados e tendo ainda em consideração os indicadores identificados no anexo I, o qual faz parte integrante do presente regulamento:

Critério a) — Contributo para a qualificação da oferta televisiva — valoração: 50%:

Subcritério a1 — Garantias de defesa do pluralismo, associadas à não concentração de licenças para o exercício da actividade de televisão — valoração: 47%;

Subcritério a2 — Garantias de defesa de independência face ao poder político e económico e salvaguarda dos direitos constitucionalmente reconhecidos aos jornalistas — valoração: 8%;

Subcritério a3 — Destaque concedido à informação — valoração: 16%;

Subcritério a4 — Coerência das linhas gerais de programação apresentadas com o respectivo estatuto editorial, atentos os fins legais da actividade de televisão a prosseguir por um serviço de programas generalista consagrados no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho — valoração: 22%;

Subcritério a5 — Adequação dos projectos à realidade sócio-cultural a que se destinam — valoração: 7%.

Critério b) — Contributo para a diversificação da oferta televisiva — valoração: 30%:

Subcritério b1 — Originalidade da oferta televisiva — valoração: 25%;

Subcritério b2 — Investimento em inovação e criatividade — valoração: 50%;

Subcritério b3 — Garantia de direitos de acesso a minorias e tendências sub-representadas — valoração: 25%.

Critério c) — Contributo para a difusão de obras criativas europeias, independentes e em língua originária portuguesa — valoração: 10%:

Subcritério c1 — Difusão de obras criativas europeias, excluindo as obras em língua originária portuguesa — valoração: 30%;

Subcritério c2 — Difusão de obras criativas em língua originária portuguesa — valoração: 40%;

Subcritério c3 — Difusão de obras criativas independentes — valoração 30%.

Critério d) — Cumprimento das normas legais e compromissos assumidos no decurso de anterior exercício de uma actividade licenciada de televisão — valoração: 5%:

Subcritério d1 — Cumprimento das obrigações constantes das normas que regulam o acesso à actividade de televisão e o seu exercício — valoração: 50%;

Subcritério d2 — Observância do projecto aprovado no âmbito do processo de licenciamento ou de autorização — valoração: 50%.

Critério e) — Linhas gerais da política de recursos humanos, nomeadamente quanto aos planos de recrutamento, formação e qualificação profissional — valoração: 5%.

2 — Às concorrentes que não se enquadrem na previsão do critério d) constante do n.º 1 é atribuída a valoração máxima aí prevista.

3 — Em caso de empate entre as candidaturas, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, ganha a candidatura com maior pontuação no critério do contributo para a qualificação da oferta televisiva.

4 — Uma classificação inferior a 50% do cômputo global na avaliação dos critérios consignados no n.º 1 dá origem à exclusão da candidatura para efeitos de classificação final.

Artigo 14.º

Prestação de esclarecimentos pelas concorrentes

As concorrentes, directamente ou através de delegados qualificados para o efeito, obrigam-se a prestar todos os esclarecimentos que lhes forem solicitados para completa apreciação das candidaturas, no prazo e forma fixados pelo Conselho Regulador da ERC.

Artigo 15.º

Decisão final

1 — No prazo de 30 dias úteis a contar do acto de admissão de candidaturas referido no n.º 1 do artigo 11.º, o Conselho Regulador da ERC elabora um relatório final contendo a proposta de lista de classificação das concorrentes, devidamente fundamentada e com a indicação da concorrente que, satisfazendo as condições do concurso e os critérios de selecção, tenha obtido a melhor classificação, promovendo, de seguida, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, a audiência dos interessados.

2 — Finda a diligência prevista no número anterior, o Conselho Regulador da ERC delibera, no prazo de cinco dias úteis, a lista final de classificação das concorrentes, atribuindo à melhor classificada a licença objecto do presente concurso.

3 — A decisão sobre a atribuição da licença é comunicada pela ERC a todas as concorrentes por carta registada com aviso de recepção, publicada na 2.ª série do *Diário da República* e disponibilizada no sítio electrónico da ERC.

4 — No caso da entidade a quem é atribuída a licença, a comunicação referida no número anterior deve conter uma referência expressa à obrigação de, nos termos do artigo seguinte, efectuar o reforço da caução prevista no artigo 5.º, e deve ainda ser acompanhada, para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 17.º, do projecto do título habilitante que contém os fins e as obrigações a que ficará vinculada.

Artigo 16.º

Caução definitiva e regime de liberação

1 — A entidade a quem é atribuída a licença fica obrigada, no prazo de 10 dias úteis a contar da recepção da comunicação referida no n.º 4 do artigo anterior, a proceder ao reforço da caução para o valor de € 2 000 000.

2 — A caução referida no número anterior é libertada quando a entidade a quem é atribuída a licença der início às emissões regulares do serviço de programas televisivo licenciado.

Artigo 17.º

Emissão do título

1 — O título habilitante de operador de televisão, do qual constarão, nos termos do n.º 5 do artigo 18.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, as obrigações e condições associadas a esse exercício, será emitido pela

ERC, no prazo de 25 dias úteis, após o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo anterior.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, a ERC promove a audiência prévia da entidade a habilitar como operador de televisão, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo.

3 — Sempre que, sem motivo justificado, a concorrente a quem for atribuída a licença objecto do presente concurso não cumpre o disposto no n.º 1 do artigo anterior, o Conselho Regulador da ERC delibera atribuir essa licença à concorrente classificada em lugar subsequente, de acordo com a lista final de classificação das concorrentes.

4 — A deliberação do Conselho Regulador da ERC referida no número anterior determina a revogação dos anteriores actos de atribuição da licença de operador de televisão.

Artigo 18.º

Transmissão do sinal do serviço de programas licenciado

1 — O serviço de programas licenciado será transmitido através do serviço de radiodifusão televisiva digital terrestre do titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional, a que se encontra associado o Multiplexer A, nas faixas de frequências identificadas no anexo II, e destinado à transmissão de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o operador de televisão licenciado obriga-se a disponibilizar ao operador de televisão digital terrestre (TDT), titular do direito de utilização de frequências de âmbito nacional, a que se encontra associado o Multiplexer A, o seguinte:

a) Os sinais de vídeo, áudio e dados no centro de difusão digital do operador de TDT — os sinais de vídeo, áudio e dados em formato digital SDI (Serial Digital Interface) e os sinais de dados no formato definido pelo operador de TDT;

b) A informação necessária à constituição das tabelas PSI/SI (Program Specific Information/Service Information).

3 — Caso o titular do direito de utilização de frequências e o operador de televisão não cheguem a acordo quanto à remuneração que é por este

devida como contrapartida pelo transporte do sinal, o ICP-ANACOM pode determinar uma remuneração adequada, de acordo com o regime fixado no n.º 3 do artigo 43.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro.

Artigo 19.º

Obrigações do titular da licença

1 — O titular da licença fica sujeito ao cumprimento das normas que regulam o exercício da actividade de televisão, estabelecidas na Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, assim como às obrigações emergentes dos termos do concurso e aos compromissos assumidos na sua proposta.

2 — As obrigações referidas no número anterior fazem parte integrante da licença, incluindo as obrigações de cobertura e respectivo faseamento que impendem sobre o titular do direito de utilização de frequências referido no n.º 1 do artigo 18.º

3 — O operador de televisão a licenciar obriga-se a disponibilizar ao titular do direito de utilização de frequências referido no n.º 1 do artigo 18.º os elementos referidos no n.º 2 daquele artigo.

4 — Na falta do acordo a que se refere o n.º 3 do artigo 20.º do regulamento n.º 95-A/2008, do ICP-ANACOM, o operador de televisão a licenciar fica obrigado a acatar a decisão vinculativa da ERC a que se refere o n.º 4 do artigo 20.º do regulamento anteriormente citado.

Artigo 20.º

Prazo da licença

O título habilitante relativo à qualidade de operador de televisão é emitido pelo prazo de 15 anos e renovável por iguais períodos, nos termos do artigo 22.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho, sem prejuízo do disposto no mesmo diploma legal quanto às causas de suspensão ou de revogação da licença e efeitos da avaliação intercalar feita pela ERC.

Artigo 21.º

Contagem de prazos

À contagem dos prazos previstos no presente regulamento aplicam-se as regras do artigo 72.º do Código do Procedimento Administrativo.

ANEXO I

Crítérios de avaliação

Critérios	Subcritérios	Indicadores
Critério a) — Contributo para a qualificação da oferta televisiva — valoração: 50 %.	Subcritério a1 — Garantias de defesa do pluralismo, associadas à não concentração de licenças para o exercício da actividade de televisão — valoração: 47 %.	1) Diversificação de titulares de licenças de serviços de programas televisivos de acesso não condicionado livre, aferida em função do número de licenças respectivas detidas pelo concorrente ou por entidade(s) com participação no seu capital social.
	Subcritério a2 — Garantias de defesa de independência face ao poder político e económico e salvaguarda dos direitos constitucionalmente reconhecidos aos jornalistas — valoração: 8 %.	2) Meios que garantam e potenciem a autonomia editorial do serviço de programas. 3) Meios que garantam a possibilidade de expressão e confronto de diversas correntes de opinião. 4) Salvaguardas dos direitos constitucionalmente reconhecidos aos jornalistas, estabelecidas no estatuto editorial. 5) Organização interna do serviço de programas e descrição dos processos de decisão.
	Subcritério a3 — Destaque concedido à informação — valoração: 16 %.	6) Blocos noticiosos diários e programas de informação, designadamente, reportagens e documentários, programas de debate e de entrevistas, autónomos dos blocos noticiosos diários.
	Subcritério a4 — Coerência das linhas gerais de programação apresentadas com o respectivo estatuto editorial, atentos os fins legais da actividade de televisão a prosseguir por um serviço de programas generalista, consagrados no n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho — valoração: 22 %.	7) Programas para fins formativos, com especial ênfase na promoção da cidadania e na participação democrática e na difusão e promoção da cultura e da língua portuguesas. 8) Diversidade de programas para fins de entretenimento.
	Subcritério a5 — Adequação dos projectos à realidade sócio-cultural a que se destinam — valoração: 7 %.	9) Conciliação entre as linhas gerais de programação e os públicos-alvo definidos no projecto.
Critério b) — Contributo para a diversificação da oferta televisiva — valoração: 30 %.	Subcritério b1 — Originalidade da oferta televisiva — valoração: 25 %.	10) Novos géneros/ novos formatos de programação, inovadores face à oferta televisiva preexistente no mercado de serviços de programas televisivos generalistas de âmbito nacional.

Critérios	Subcritérios	Indicadores
Critério <i>b</i>) — Contributo para a diversificação da oferta televisiva — valorção: 30 %.	Subcritério b2 — Investimento em inovação e criatividade — valorção: 50 %.	11) Oferta de conteúdos em alta definição, em função do aproveitamento da capacidade de rede disponível. 12) Investimento em programas originais, sejam ou não de produção própria. 13) Investimento na produção de obras originais, designadamente culturais e de ficção. 14) Investimento em novos serviços de comunicação social áudio-visual que valorizem o serviço de programas a licenciar.
	Subcritério b3 — Garantia de direitos de acesso a minorias e tendências sub-representadas — valorção: 25 %.	15) Tempo e faixas horárias de programação dedicadas a grupos minoritários, designadamente de carácter étnico, religioso, cultural e social; 16) Acessibilidade para pessoas com necessidades especiais, através do recurso à legendagem, à interpretação por meio de língua gestual, à áudio-descrição ou a outras técnicas que se revelem adequadas.
Critério <i>c</i>) — Contributo para a difusão de obras criativas europeias, independentes e em língua originária portuguesa — valorção: 10 %.	Subcritério c1 — Difusão de obras criativas europeias, excluindo as obras em língua originária portuguesa — valorção: 30 %.	17) Percentagem de tempo de difusão de obras criativas europeias [previstas nas alíneas <i>c</i>) e <i>d</i>) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho], excluindo as obras em língua originária portuguesa.
	Subcritério c2 — Difusão de obras criativas em língua originária portuguesa — valorção: 40 %.	18) Percentagem de tempo de difusão de obras criativas em língua originária portuguesa [previstas na alínea <i>c</i>) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho].
	Subcritério c3 — Difusão de obras criativas independentes — valorção: 30 %.	19) Percentagem de tempo de difusão de obras criativas independentes [previstas nas alíneas <i>c</i>) e <i>g</i>) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho].
Critério <i>d</i>) — Cumprimento das normas legais e compromissos assumidos no decurso de anterior exercício de uma actividade licenciada de televisão — valorção: 5 %.	Subcritério d1 — Cumprimento das obrigações constantes das normas que regulam o acesso à actividade de televisão e o seu exercício — valorção: 50 %.	20) Número de condenações transitadas em julgado, referentes aos últimos cinco anos, por violação das normas aplicáveis à actividade televisiva.
	Subcritério d2 — Observância do projecto aprovado no âmbito do processo de licenciamento ou de autorização. — valorção 50 %.	21) Observância do projecto aprovado no âmbito do processo de licenciamento ou de autorização.
Critério <i>e</i>) — Linhas gerais da política de recursos humanos, nomeadamente quanto aos planos de recrutamento, formação e qualificação profissional — valorção: 5 %.	Sem subcritérios.	22) Adequação e qualificação dos recursos humanos.

ANEXO II

As frequências a utilizar, no continente e nas Regiões Autónomas, para a realização da cobertura de âmbito nacional associada ao Multiplexer A são as seguintes:

Território continental:

Canal 67 — 838-846 MHz;

Região Autónoma dos Açores:

Canal 47 — 678-686 MHz (ilha de São Jorge);

Canal 56 — 750-758 MHz (ilha do Pico);

Canal 61 — 790-798 MHz (ilhas de São Miguel e Graciosa);

Canal 64 — 814-822 MHz (ilha do Faial);

Canal 67 — 838-846 MHz (ilhas da Terceira, Santa Maria, Flores e Corvo);

Região Autónoma da Madeira:

Canal 67 — 838-846 MHz.